

## **PORTARIA nº 177 – de 25/3/2014**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, e art. 6º do Decreto nº 2.073, de 10 de março de 2014,

Considerando a necessidade de adequação da legislação em vigor, para que se promova com eficiência e eficácia à execução dos laudos periciais ou pareceres técnicos de Avaliação de Insalubridade e/ou Risco de Vida.

Considerando o disposto na Lei nº 14.609, de 07 de janeiro de 2009 que, em seu art. 7º incumbe à Secretaria de Estado da Administração, como órgão central do Sistema Integrado de Saúde Ocupacional do Servidor Público Estadual, executar as atividades de normatização, de coordenação, de supervisão, de regulação, de controle e de fiscalização, relacionadas à saúde ocupacional do servidor público estadual.

Considerando a Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, criando, em seu Anexo VII-B, a Diretoria de Saúde do Servidor, a qual fica subordinada a Gerência de Saúde Ocupacional.

Considerando o Decreto nº 2.073, de 10 de março de 2014, que dispõe sobre os critérios de concessão do Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida.

Considerando o Decreto nº 2.709, de 27 de outubro e 2009, que instituiu o Manual de Saúde Ocupacional do Servidor Público, no âmbito da administração pública estadual direta e indireta.

### **RESOLVE:**

Art 1º Compete a Gerência de Saúde Ocupacional - GESAO, da Diretoria de Saúde do Servidor - DSAS, da Secretaria de Estado da Administração - SEA, promover a elaboração dos laudos periciais ou pareceres técnicos de avaliação de insalubridade e/ou risco de vida, com a caracterização e avaliação dos riscos ambientais das atividades e/ou dos ambientes do trabalho, bem como, os enquadramentos legais dos graus de classificação de insalubridade e/ou risco de vida, previstos no Anexo Único desta Portaria, dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria entende-se por atividades ou operações:

I – insalubres àquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

II - executadas com risco de vida, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor, a inflamáveis, e/ou explosivos, e/ou energia elétrica; e/ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 2º Os laudos periciais ou pareceres técnicos de avaliação de insalubridade e/ou risco de vida, serão emitidos por médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho, profissionais legalmente habilitados.

I - Os laudos periciais ou pareceres técnicos de avaliação de insalubridade e/ou risco de vida são documentos técnicos-legais que caracterizam e avaliam os riscos ambientais das atividades e/ou dos ambientes do trabalho, especificando o enquadramento legal dos graus de classificação

referentes ao adicional de insalubridade e/ou risco de vida aos órgãos ou entidades do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Os profissionais da área de ciências tecnológicas, ciências da saúde, ciências biológicas, entre outras áreas afins, poderão auxiliar na elaboração dos laudos periciais ou pareceres técnicos de avaliação de insalubridade e/ou risco de vida, atuando como assistentes técnicos.

Art. 2º Compete ao Secretário de Estado da Administração a homologação dos laudos periciais ou pareceres técnicos de avaliação de insalubridade e/ou risco de vida, por meio de Portaria, que produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A Portaria de que trata o “caput” deste artigo será um resumo dos laudos periciais ou pareceres técnicos de avaliação de insalubridade e/ou risco de vida, devendo conter a identificação do órgão ou entidade, a localidade, a unidade organizacional (lotação); ou o cargo, a função/competência, as atividades e/ou operações que exponham o servidor e, por fim, o grau de enquadramento da insalubridade e/ou risco de vida.

Art. 3º Os laudos periciais ou pareceres técnicos de insalubridade deverão utilizar os critérios técnicos de identificação dos riscos ambientais e metodologias de avaliação estabelecidos na Norma Regulamentadora - NR nº 15, da Portaria no 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e as Normas de Higiene Ocupacional - NHO da Fundacentro, e suas alterações posteriores.

Art. 4º Os laudos periciais ou pareceres técnicos de risco de vida deverão utilizar os critérios técnicos e metodologias de avaliação estabelecidos na NR-16, da Portaria no 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Aos laudos periciais de avaliação de insalubridade e/ou risco de vida deverão ser anexados os certificados de calibração vigentes, dos instrumentos utilizados para as avaliações ambientais quantitativas, bem como as cópias da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, expedidas pelo CREA/SC, do engenheiro de segurança do trabalho responsável e/ou a inscrição junto ao CRM/SC, do título de “especialista em medicina do trabalho” do médico do trabalho responsável.

Art. 6º Compete aos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, verificar e fiscalizar as ocorrências de mudanças substanciais no ambiente de trabalho, das instalações físicas, dos equipamentos ou dos métodos de trabalho, bem como solicitar nova análise para adequação do laudo pericial e parecer técnico de avaliação de insalubridade e/ou risco de vida à GESAO/DSAS/SEA.

Art. 7º Os laudos periciais ou pareceres técnicos de avaliação de insalubridade e/ou risco de vida deverão especificar as medidas e ações preventivas e/ou corretivas para eliminar e/ou minimizar os riscos ambientais identificados, com prazos estipulados, tendo como base o Anexo Único do Decreto Nº 2.709/2009 (Manual de Saúde Ocupacional - MSO).

Parágrafo único - A implementação das medidas preventivas, corretivas ou outras que estiverem especificadas nos laudos periciais e pareceres técnicos, são de responsabilidade de cada órgão ou entidade.

Art. 8º O enquadramento legal referente ao grau de classificação da insalubridade e/ou risco de vida terão como base o disposto Quadro I, Anexo Único desta Portaria.

Art. 9º Ficam mantidas em vigor todas as Portarias que homologaram os laudos periciais de avaliação de insalubridade e/ou risco de vida até que sejam publicadas as Portarias que homologam os novos laudos periciais ou pareceres técnicos.

Art. 10 A Secretaria de Estado da Administração poderá, a qualquer tempo, requisitar a atualização e/ou revisão dos laudos periciais ou pareceres técnicos.

Art. 11 Fica revogada a Portaria nº 966/2013/SEA, e demais disposições em contrário.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DERLY MASSAUD ANUNCIÇÃO**

Secretário de Estado da Administração

**ANEXO ÚNICO  
QUADRO I**

**GRAUS DE INSALUBRIDADE E/OU RISCO DE VIDA**

<b>Anexos da NR-15</b>	<b>Atividades e/ou operações que exponham o Servidor á:</b>	<b>Graus de Insalubridade e Risco de vida</b>
<b>1</b>	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	<b>MÉDIO</b>
<b>2</b>	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.	<b>MÉDIO</b>
<b>3</b>	Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	<b>MÉDIO</b>
<b>5</b>	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	<b>MÁXIMO</b>
<b>6</b>	Ar comprimido.	<b>MÁXIMO</b>
<b>7</b>	Radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	<b>MÉDIO</b>
<b>8</b>	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	<b>MÉDIO</b>
<b>9</b>	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	<b>MÉDIO</b>

<b>10</b>	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	<b>MÉDIO</b>
<b>11</b>	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.	<b>MÍNIMO, MÉDIO e MÁXIMO</b>
<b>12</b>	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	<b>MÁXIMO</b>
<b>13</b>	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	<b>MÍNIMO, MÉDIO e MÁXIMO</b>
<b>14</b>	Atividades ou operações, envolvendo Agentes biológicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho;	<b>MÉDIO e MÁXIMO</b>
<b>Anexos da NR-16</b>	Atividades e operações perigosas, em área de risco, com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, inflamáveis, explosivos e eletricidade.	<b>MÁXIMO</b>
<p><u>Legenda:</u> Os graus de Insalubridade e/ou Risco de Vida estão discriminados na:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>· LC 322/2006, no seu artigo 5º;</li> <li>· LC 323/2006, no seu artigo 18 e § 1º.</li> </ul>		